	й
	₹
	7
	7F5_20BE7E27_20F7EEE6_CC7711E1
	۲
	й
	щ
	Ľ
	Щ
	Ĕ
	Ľ
	ċ
	ľ
₽	Щ
<u>ॼ</u>	ᆵ
Mello	õ
ę	Ľ
õ	7
≝	Ċ
ē	7
റ	ä
_	Č
Mario Manoel Co	CACOL CO.
ä	<u>2</u> .
≌	ζ
0	ć
Ë	C
≋	ď
Ξ	ž
8	a inform
a	2.
Ě	٥
ē	4
늘	ď
₽.	2
<u>.</u>	ž
0	4
용	ć
ğ	2
ĕ	2
ass	0
Ä.	ç
₽	+
2	÷
Ę	ō
Ĕ	2
≒	Š
Este documento foi assinado dig	?
Ō	ŧ
ŧ	2
Щ	<u>+</u>
_	U
	noferência acesse o site httr
	g
	ď
	Š
	0
	<del>''</del>
	ž
	ŝrĉ
	f
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 597/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11409/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Advogado: Não Possui.
- 4- Orgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva.
- 5- Exercício: 2015.
- **6- Responsável:** Sr. Francisco Batista da Silva Presidente da Câmara Municipal do Rio Preto da Eva.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Complementar nº 1879/2017-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.589/591).
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, responsável pela Câmara de Rio Preto da Eva/AM, no exercício de 2015, na forma do art. 22, inciso III, alíneas b e c c/c art. 25, todos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, considerando as ocorrências das restrições elencadas na Fundamentação do Relatório/Voto e não sanadas;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Batista da Silva no valor de R\$ 24.508,58 (vinte e guatro mil, guinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução n. 04/2002-Regimento Interno do TCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva pelo ato ilegal apontado no item 9, transcrito na fundamentação do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, comunicando ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, e expirado o prazo estabelecido, deverá inscrito na Dívida ser Ativa Municipal, seguido

	Σ
	Ц
	Ξ
	7
	K
	Ċ
	č
	٦
	Ľ
	щ
	щ
	ч
	n
	۳
	늣
	N
	ŗ
	S
	ä
o.	П
≝	7
<u>•</u>	۳
2	5
a	
ŏ	ñ
ō	⋷
ĭ	ċ
둓	ĭ
ě	ά
റ്	CR7C7E5_20RE7E27_2DE7EEE6_CC7711E1
<u> </u>	ř
Φ	Ξ
ario Manoe	ç
Ħ	
₩	7
2	٠Ĉ
0	بالرثر
Ξ.	C
<u>a</u>	٥
2	Š
_	5
ŏ	
<u> </u>	7
உ	-
	u
₾	_0
Ε	7
ā	7
.≌	ū
.₫	5
О	2
0	>
ō	9
₫	C
.⊑	۶
ŝ	ā
æ	
	ď
ō	+
_	me ant ethics
돧	Ť
ž	ū
9	2
⊑	ç
2	ž
Este documento foi assinado digital	ì
ō	÷
a)	ž
ξ	4
ıΪΙ	<u>.</u>
_	Ü
	C
	ď
	ŭ
	ŭ
	'n
	à
	ation assess sizuaite
	č
	٩Ō
	à
	4
	۶

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Pág. 2

## ACÓRDÃO № 597/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Batista da Silva no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, em face das restrições 2, 3, 4, 5, 12, 13, 14, 16a e 16b não sanadas, transcritas na Fundamentação do Relatório/Voto, considerando os atos praticados com grave infração à norma legal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3o. da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Batista da Silva no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b" da Resolução n. 4/2002, em face das restrições 1, 8 e 9, transcritas na Fundamentação do Relatório/Voto, considerando a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3o. da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **10.5. Determinar** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que cumpra as determinações e recomendações esposadas nas manifestações das unidades técnicas, cujas cópias devem ser remetidas.

**11- Ata:** 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **12- Data da Sessão:** 8 de Junho de 2017.

	41.00. DCB7C7E5_20BE7E27_2DE7EEE6_CC7711E1
	щ
	ż
	ķ
	۲
	ی
	ш
	7
	ц
	5
	7
	Ľ
<u>.</u>	Ц
ho de Mello.	Ğ
<u>_</u>	S
ho de	й
골	C
)e	ď
Š	۲
<u>e</u>	CRACATION DOBACTER SORETED - ON PARTY OF THE PROPERTY OF THE P
Ĕ	5
≌	. Colico
٥.	0
Mario Manoel Coel	٥
oor Mari	3
9	£
ф	nada a
gitalmen	d
를	۵
鼍	ģ
응	Š
Este documento foi assinado dig	alta toe am any hr/ened
ğ	č
.≌	2
ass	ģ
o foi as	+
2	÷
en	ō
₹	ç
ಠ	3
ŏ	‡
šte	2
ш	÷
	oferência acecea
	g
	ģ
	ć
	2.
	ž
	pré
	Ť

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO № 597/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral